



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 11. novembro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.818

Recurso nº 84.088 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente TRANSRÉGIA INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - LUCRO ARBITRADO: Embora o contribuinte haja descumprido com a sua obrigação de apresentar a declaração de rendimentos, não prospera a exigência decorrente do arbitramento do lucro se o contribuinte comprovar não ter operado no ano-base, deixando, em consequência, de auferir receita de qualquer natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSRÉGIA INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 11 de novembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/020.332/80

RECURSO N.º: 84.088

ACÓRDÃO N.º: 101-72.818

RECORRENTE: TRANSRÉGIA INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSRÉGIA INDUSTRIAL LTDA., sediada à rua Izabel, 295, Casa A, Manaus-AM, foi Notificada, em 11.11.80, por lançamento "ex officio", a pagar o crédito tributário de Cr\$ 733.162,00, acrescido de Cr\$ 38.587,00 decorrente de PIS, com base no lucro arbitrado do exercício de 1980/79.

Em sua IMPUGNAÇÃO de fls. 6, a autuada esclarece que no período de 29.05.79 a 31.12.79 não tiveram qualquer atividade de comercial e que o capital da empresa está totalmente a integralizar, motivo que levou a empresa a esquecer de encaminhar, no devido tempo, a sua declaração de IRPJ. Pede o cancelamento do débito e junta formulário I com anexos A e 1.

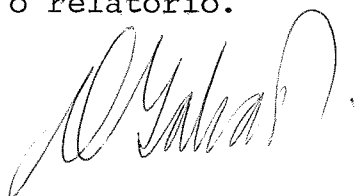
O FTF Serafim Fernandes Corrêa pediu uma Diligência que foi deferida. Essa constatou a existência de Contrato Social devidamente registrado, embora a integralizar. Sobre os Livros Diário e Razão estes apenas continham a escrituração de lançamentos referentes às atividades da empresa, no período de 01.01.80 a 31.08.80. Quanto aos demais livros a empresa não os possui. O setor industrial ainda não está em operação, e os serviços feitos, a partir de janeiro/80, tem a documentação conforme.

A DECISÃO de fls. 21 comenta a diligência efetuada.

Acórdão nº 101-72.818

para concluir que a recorrente não dispõe de contabilidade, o que
justifica o lançamento efetuado. Julga portanto procedente a Ação
Fiscal.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.818

Processo nº 0283/020.332/80

V O T O

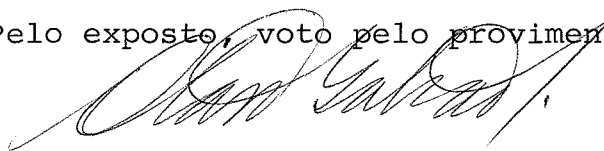
Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

Embora a recorrente tenha sido intimada em 11/11/80 a apresentar a sua declaração de rendimentos e não tenha atendido ao solicitado; após ser notificada pelo lucro arbitrado, quando dela foi exigido imposto, PIS e multa, no montante de Cr\$ 771.749,00, impugnou a exigência dizendo que descuidara na apresentação da declaração de rendimentos em razão de não ter qualquer receita operacional no aludido ano-base.

Realizada a diligência, constatou a Fiscalização a veracidade do declarado, entendendo, todavia, que tendo ela obtido em 04/12/79 um empréstimo estava ela obrigada a apresentar a declaração de rendimentos, sujeitando-se ao pagamento do tributo pelo lucro arbitrado.

Embora concordemos com a Administração Fiscal quanto a afirmativa de que a recorrente estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos, não podemos concordar com a exigência fiscal imposta, isto porque já é entendimento deste Conselho que, quando o contribuinte demonstra não haver obtido receita de qualquer natureza (valendo recordar que, o empréstimo é capital de terceiros e não receita), isto é, quando o contribuinte somente teve despesas, no caso pré-operacionais, não é cabível a exigência do Imposto de Renda (Pessoa Jurídica) que incide sobre lucros ou parcelas a ele equiparadas e não sobre prejuízos.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR

